REGULAMENTO (CEE) Nº 3637/86 DA COMISSÃO

de 28 de Novembro de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 655/86 que fixa, para a campanha de 1986, os contingentes de importação anuais para os produtos sujeitos às disposições de aplicação, por Espanha e Portugal, das restrições quantitativas no sector dos produtos da pesca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 360/86 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1986, que estabelece, para Espanha e Portugal, disposições de aplicação das restrições quantitativas no sector dos produtos da pesca (1), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 360/86 prevê a possibilidade da revisão, no decorrer do ano, do volume dos contingentes bem como a respectiva repartição trimestral tal como definidos pelo Regulamento (CEE) nº 655/86 da Comissão (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2431/86 (3);

Considerando que a Espanha apresentou um pedido de aumento dos contingentes de alguns produtos da pesca congelados para fazer face às necessidades excepcionais e temporais do mercado; que é conveniente, nesta situação, preservar o equilíbrio dos preços tal que resulte do modo de funcionar da organização comum dos mercados facilitando o aprovisionamento do mercado para uma adaptação dos níveis dos contingentes;

Considerando que Portugal apresentou um pedido de aumento dos níveis dos contingentes de alguns produtos da pesca congelados fixados para a campanha de 1986; que é conveniente, portanto, adaptar os níveis dos contingentes em causa bem como as respectivas repartições trimestrais;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 655/86 é substituído pelo anexo do presente Regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 1986.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

(1) JO nº L 43 de 20. 2. 1986, p. 8.
(2) JO nº L 66 de 8. 3. 1986, p. 9.
(3) JO nº L 210 de 1. 8. 1986, p. 43.

ANEXO

« *ANEXO*

Contingentes anuais de importação provenientes dos países terceiros e repartição trimestral previstos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 360/86

A. No que concerne a Espanha (toneladas)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente anual de importação	Repartição trimestral			
			1	2	3	4
03.01 B I h) 1	Bacalhau fresco ou refrigerado	1 980	590	730	250	410
03.01 B I p) 1	Anchovas frescas ou refrigeradas	380	50	110	110	110
03.01 B I t) 1	Pescada fresca ou refrigerada	725	25	210	300	190
03.01 B I t) 2	Pescada congelada	18 690	910	2 780	2 780	12 220
03.01 B I u)	Pichelim ou verdinho	690	60	210	210	210
03.01 B I ex v)	Carapau e chicharro fresco ou refrigerado	20	2	6	6	6
03.01 B II ex a)	Filetes de bacalhau frescos ou refrigerados	1 050	110	330	270	340
03.01 B II b) 9	Filetes congelados de pescada	9 000	290	880	880	6 950
03.02 A I ex b)	Bacalhau não seco, salgado ou em salmoura	10 150	1 000	3 120	2 710	3 320
03.03 A III ex b)	Santola fresca (viva)	55	3	11	16	25
03.03 B IV b) ex 2	Amêijoa fresca ou refrigerada	450	55	90	55	250

B. No que concerne a Portugal (toneladas)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente anual de importação	Repartição trimestral			
			1	2	3	4
03.01 B I h) 2	Bacalhau congelado	1 200	120	360	360	360
03.01 B I ij) 2	Escamudo escuro congelado	20	2	6	6	6
03.01 B I k) 2	Eglefino ou arinca congelado	20	2	6	6	6
03.01 B I m) 2	Lingue congelado	20	2	6	6	6
03.01 B I n) 2	Escamudo do Alasca e escamudo amarelo congelados	20	2	6	6	6
03.01 B I t) 1	Pescada fresca ou refrigerada	20	2	6	6	6
03.01 B I t) 2	Pescada congelada	9 000	850	3 500	1 800	2 850
03.01 B I ex v)	— Carapau e chicharro fresco, refrigerado ou congelado	30	3	9	9	9
	— *Gadus macrocephalus, Brosme brosme,* congelado	20	2	6	6	6
03.01 B II b) 1	Filetes de bacalhau congelados	20	2	6	6	6
03.01 B II b) 3	Filetes de eglefino ou arinca congelados	20	2	6	6	6
03.01 B II b) 9	Filetes de pescada congelados	80	2	6	46	26
03.01 B II b) 11	Filetes de solha congelados	20	2	6	6	6
03.01 B II b) 12	Filetes de azevia congelados	20	2	6	6	6
03.02 A I b)	Bacalhau inteiro, descabeçado ou em pedaços, salgado ou em salmoura	63 300	2 600	24 800	21 500	14 400
03.02 A I ex f)	Produtos similares ao bacalhau (escamudo escuro, eglefino ou arinca, escamudo do Alasca, escamudo amarelo, *Gadus macrocephalus, Brosme brosme)*	20	1	10	6	3
03.03 A IV ex a)	Camarões da familia *Pandalidae,* congelados	20	1	10	6	3
03.03 A IV b) ex 2	Camarões negros de género *Crangon,* congelados	20	1	10	6	3
03.03 A IV ex c)	Outros camarões congelados	800	100	400	200	100
03.03 A V a) 1	Lagostins congelados	50	5	15	15	15
03.03 B IV a) 1	Lulas e potas congeladas	7 500	800	2 600	2 300	1 800 »